

# INFORMATIVO TST

**Nº 233**

*Período: 1º a 15 de março de 2021.*

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## TRIBUNAL PLENO

***Embargos. Férias. Pagamento efetuado no primeiro dia de fruição. Dobra indevida. Súmula nº 450 do TST. Inaplicabilidade. Interpretação restritiva do verbete.***

É necessário realizar uma interpretação restritiva da Súmula nº 450 do TST, no sentido de se afastar sua aplicação às hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias. Nessa esteira, cabe destacar o fato de que a sanção prevista na Súmula ora em comento é uma construção jurisprudencial por analogia, a partir da conjugação dos artigos 145 e 137, ambos da CLT. Outrossim, o verbete sumulado deve ser aplicado à luz dos precedentes jurisprudenciais que lhe deram origem, sendo que a Súmula nº 450 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1, teve, como precedentes, julgados que enfrentaram apenas a situação de pagamento de férias após a sua fruição, concluindo que, em tal situação, frustrava-se o gozo adequado das férias sem o seu aporte econômico. Na espécie, a praxe empresarial era a do pagamento das férias coincidindo com o seu gozo, hipótese que, além de não trazer prejuízo ao trabalhador, acarretaria enriquecimento ilícito se sancionada com o pagamento em dobro, sem norma legal específica previsora da sanção. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno, em sua composição plena, por maioria, não conheceu dos embargos. Vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Mauricio Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e as Ministras Maria Helena Mallmann, Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes. [TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 15/3/2021.

## SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Pagamento de abono salarial e cartão-alimentação. Indevidos.***

De acordo com o art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho. Por consequência, durante esse período, o empregador desobriga-se de pagar vantagens previstas em normas coletivas a título de contraprestação pelo trabalho, tais como o abono salarial e o auxílio-alimentação, exceto nas hipóteses em que há previsão expressa de manutenção desses benefícios. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do TRT, no tópico. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-E-ED-RR-1453-21.2012.5.03.0060](#), SBDI-I, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 4/3/2021.

***Adicional de periculosidade. Posto de gasolina. Farmácia instalada em área de risco. Aplicação da NR 16, anexo 2, quadro 3, do Ministério do Trabalho. Devido.***

De acordo com o disposto na NR 16, anexo 2, quadro 3, do Ministério do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas com inflamáveis, as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, sendo devido o adicional ao operador de bomba e também aos trabalhadores que operam na área de risco. Nesse contexto, constatada a prestação de serviços em farmácia instalada à distância inferior a 7,5 metros da boca de abastecimento das bombas do posto, é devido o referido adicional, porquanto esses trabalhadores, embora não operem diretamente com o abastecimento de veículos, exercem outras atividades em ponto comercial instalado em área de risco. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-RR-20267-40.2014.5.04.0333](#), SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 4/3/2021.

***Embargos. Recurso de Revista. Acidente de trabalho. Morte de piloto em acidente aéreo. Responsabilidade objetiva. Regramento específico. Súmula 296, I, do TST. Inespecificidade dos arestos.***

Em sede de Recurso de Revista, a 3ª Turma reconheceu a violação do art. 927 do Código Civil em razão de morte de piloto de aeronave em acidente aéreo, dando provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da Reclamada, sob o argumento de que se aplicaria ao caso, mesmo não se tratando de empresa de transporte aéreo, os arts. 256, § 2.º, alínea a, e 257 do Código Brasileiro de Aeronáutica/86, visto que os dispositivos, segundo a compreensão daquele colegiado, alcançariam todos os trabalhadores que atuam na atividade de transporte aéreo, sem qualquer restrição. O recurso de embargos foi manejado sob a perspectiva de divergência jurisprudencial. No acórdão paradigma houve fixação de tese quanto à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, desde que a empresa reclamada não explorasse economicamente o transporte aéreo e, que houvesse recebimento de seguro, assegurado por ela, para eventual indenização de riscos futuros aos tripulantes, nos termos do art. 281, caput, II e parágrafo único. No caso apontado, a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo acidente aéreo que vitimou o empregado, porquanto houve somente pagamento do seguro de vida assegurado pela própria vítima. No caso em análise, a situação fática é diversa e a discussão acerca do pagamento de seguro para garantia de riscos sequer foi ventilada na fundamentação adotada pelo Colegiado, a fim de atribuir identidade fática viabilizadora do confronto de teses, a teor da Súmula 296, I, do TST. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu dos embargos. [TST-E-RR-1532-10.2012.5.10.0802](#), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 11/3/2021.

***Horas extras. Intervalo “intersemanal” de 35 horas. Artigos 66 e 67 da CLT. Descumprimento. Suspensão da proclamação do resultado. Remessa ao Tribunal Pleno. Art. 72 do RITST.***

O art. 67 da CLT prescreve que “será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”. Por sua vez, o art. 66 da CLT estabelece período mínimo de 11 horas a ser usufruído entre duas jornadas de trabalho, o qual, inclusive, deverá ser observado em sequência do repouso semanal de 24 horas (Súmula nº 110 do TST). A junção dos referidos períodos de descanso constitui o chamado intervalo intersemanal de 35 horas (11 horas consecutivas entre jornadas e 24 horas do repouso semanal remunerado) e a questão de mérito controvertida nos Embargos consiste em definir se configura *bis in idem* o pagamento, como hora extraordinária, do tempo suprimido desse intervalo intersemanal de 35 horas, tendo em vista que o desrespeito ao intervalo interjornada de 11 horas impõe o pagamento do

tempo suprimido como horas extras e que eventual desrespeito ao período de repouso semanal de 24 horas, sem a devida compensação, enseja o recebimento das horas laboradas em dobro. A SBDI-I, decidiu, por unanimidade, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do art. 72 do RITST, remeter o processo ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida nestes autos, após: a) os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho e Breno Medeiros terem votado no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; e b) os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão terem votado no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a embargada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo interjornada de 35 horas, nos termos da OJ nº 355 da SBDI-I do TST, com o adicional respectivo e reflexos. [TST-E-ED-RR-480200-21.2009.5.09.0071](#), SBDI-I, rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, designado como relator dos Embargos no Tribunal Pleno o Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4/3/2021.

## TURMAS

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“[...] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. NÃO CONFIGURADA PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença pela qual o Sindicato foi condenado ao pagamento de multas por litigância de má-fé, por entender que formulou “*pretensão contra texto expresso de lei por via manifestamente inadequada*”, referindo-se ao recolhimento das contribuições sindicais, por meio de ação civil pública. O artigo 793-B, inciso I, da CLT (redação pela Lei nº 13.467/2017), possui redação idêntica a do artigo 80, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*: “*Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso*”. Entretanto, a utilização de via processual inadequada, para viabilizar a pretendida contribuição sindical, por si só, não configura má-fé, mas mero exercício do direito de ação. A adoção indevida da ação civil pública não configura pretensão contra texto expresso de lei, não estando inserida nos citados dispositivos. Por outro lado, cabe destacar que quando ajuizada ação *sub judice* (06/04/2018), o Supremo Tribunal Federal ainda não havia decidido ações em controle concentrado de constitucional, acerca das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (exigência de autorização prévia do empregado para desconto de contribuição sindical), o que somente ocorreu em 29/06/2018 (declaração de constitucionalidade). Nesse contexto, o Sindicato, ao pleitear contribuições sindicais, não formulou pretensão “*contra texto expresso de lei*”, não podendo ser considerado litigante de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1000374-10.2018.5.02.0059](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 10/3/2021.)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40. JORNADA EXCESSIVA. DANO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não logrou comprovar que sua jornada de trabalho tenha lhe causado prejuízos de ordem moral. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras

habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Segundo o Ministro Vieira de Melo Filho, relator do processo, “*não se pode admitir que, diante da comprovação da prestação de horas extraordinárias, se extraia automaticamente a conclusão de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte*”. Na hipótese dos autos, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de a reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em dano moral, não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus probatório que lhe competia quanto a fato constitutivo do seu direito (prova do efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva). A decisão regional está em harmonia com jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]” ([TST-RR-248-91.2016.5.09.0013](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 10/3/2021.)

“[...] III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3º, CPC/2015. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. Trata-se de decisão regional publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, entre outras inovações, tornou necessária a declaração de voto vencido, bem como sua consideração como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento, nos termos do art. 941, § 3º, do referido diploma processual. *In casu*, houve declaração de voto vencido, que não foi juntado ao acórdão e, apesar de a recorrente questionar sua juntada, o TRT negou-se a reparar o vício, sob o fundamento de que estava precluso o requerimento, pois nem a parte, nem o prolator de voto vencido requereram a juntada de justificativa de voto vencido. Ocorre que o novel dispositivo de lei está diretamente associado ao requisito do prequestionamento inerente aos recursos de natureza extraordinária, o que é o caso dos autos, e sua inobservância implica nulidade do acórdão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-1428-75.2015.5.09.0661](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 10/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROVIMENTO DERIVADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INVALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença a qual reconheceu a inconstitucionalidade e nulidade do PCS de 2006 da CESAN, atribuindo efeitos *ex nunc* à decisão, em razão dos princípios da estabilidade econômica e da boa-fé dos empregados e da Teoria do Fato Consumado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS-21.322-0, firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, o próprio STF, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, passou a mitigar a aplicação do artigo 37, II, da Constituição Federal nas hipóteses em que constatado que a admissão ou a ascensão funcional, ainda que efetivada sem prévia aprovação em concurso público, tenha se verificado entre a promulgação da Constituição Federal e 23/4/1993. Concluiu o STF que no citado período era controvertida a aplicação da regra do concurso público às empresas públicas e sociedades de economia mista. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a empresa ré, através de seus PCCS, estabelecia formas de provimento derivado, com inobservância da regra do concurso público. Tal situação foi convalidada até a prolação da sentença, estando em desacordo com a jurisprudência desta Corte e do STF. Precedentes. Recurso de revista de que se

conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-131200-18.2011.5.17.0012](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 10/3/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS. 1. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 173/SBDI-1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. 2. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, não configura “*bis in idem*”, visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa devidas distintamente. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-243-71.2019.5.13.0007](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 3/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA OBREIRO – VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da

prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido.” ([TST-RR-10555-54.2019.5.03.0179](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 2/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA OBREIRO – PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “REMUNERAÇÃO TRANSITÓRIA” – INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à incidência dos termos da Súmula 450 desta Corte, segundo a qual “*é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*”, no caso do pagamento, em momento imediatamente posterior às férias, da parcela denominada “Transitória Remuneração”, que representa cerca que 5% da remuneração do Reclamante, segundo pontuou a Corte de origem. O tema, embora já apreciado pelo TST, envolve questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação de aspecto da Súmula 450 do TST, em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. 3. *In casu*, o Regional entendeu que não infringe a Súmula 450 do TST o pagamento da mencionada parcela em momento imediatamente posterior às férias, destacando que houve o oportuno pagamento das férias, que as diferenças ora pleiteadas estavam pendentes de julgamento perante o TST e que representam cerca de 5% da remuneração do Autor. 4. Extraí-se do acórdão recorrido, portanto, que as férias foram concedidas na época própria e o seu pagamento foi realizado no prazo legal, de forma que apenas uma parcela (“transitória remuneração”), pendente de decisão judicial e que corresponde a uma pequena parte da remuneração do Autor, não foi quitada de forma antecipada. 5. Assim, constata-se que a situação dos autos não se amolda à da mencionada súmula, pois não houve o descumprimento do art. 145 da CLT, uma vez que o pagamento das férias foi feito de forma antecipada. Com efeito, não ofende o entendimento do TST o não pagamento antecipado de parcela reduzida da remuneração (que não acarreta prejuízo ao trabalhador) e sobre a qual pendia controvérsia judicial. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1001258-28.2018.5.02.0386](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 2/3/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTOR. MONITOR. ENSINO À DISTÂNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA

DE MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Cinge-se a controvérsia em saber se a reclamante, enquanto tutora de ensino a distância, pode ser enquadrada como professora. Muito embora reste incontroverso nos autos que a autora, no exercício da função de tutora de Ead, realizava orientação de alunos para fins de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, sanava dúvidas gerais dos educandos, além de realizar a correção dos referidos TCC's, bem como provas e trabalhos, deve ser observado o disposto na Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para solucionar a questão. O art. 13 da supracitada Lei estabelece que os docentes incumbir-se-ão de: *“I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”*. Dessume-se do acórdão recorrido que a autora não ministrava aulas e não elaborava material didático ou estratégia didática. Não há registro, ainda, acerca de elaboração por parte da autora de plano de trabalho, ou de participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, tampouco há apontamento no sentido de que era responsável por estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. Assim, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte, com lastro no conjunto fático-probatório descrito no acórdão regional, resta evidenciado que as atividades exercidas pela autora não são suficientes a enquadrá-la como professora, uma vez que esta não desenvolve as atividades descritas pelo art. 13 da Lei 9.394/96, incumbidas aos docentes. Ademais, saliente-se a inaplicabilidade do §2º do art. 67 da Lei de nº 9.394/1996, uma vez que o mesmo diz respeito ao desempenho de atividades educativas exercidas em estabelecimento de educação básica, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora laborava em instituição de ensino superior. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-349-42.2018.5.09.0019](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 10/3/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. MÉDICO. PLANTÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS SALARIAIS. LIMITAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. A previsão constitucional de um teto de limite máximo de pagamento de retribuição dos servidores e dos agentes públicos objetiva maior eficiência, controle e transparência dos gastos públicos, correções de distorções no sistema remuneratório, moralização das despesas com pessoal, tudo com vistas a proteger o erário e, em última análise, a própria sociedade, que é a responsável última pelo custeio dos serviços públicos que lhe são prestados. Na hipótese, o reclamante foi contratado como médico pela Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, fundação pública de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta, que presta serviços de saúde no Estado de Sergipe, estando, portanto, sujeita aos ditames dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Considerando, portanto, se tratar de fundação que, embora regida por direito privado, presta serviços e políticas voltadas à consecução do direito fundamental à saúde estadual, desempenhando, por conseguinte, típica atividade de Estado, conforme previsão prevista nos arts. 5.º, 196 e seguintes da Constituição Federal, tem incidência a limitação do teto remuneratório de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Frise-se, inclusive, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98”*. A singularidade do caso concreto reside na inclusão das horas extraordinárias realizadas pelo médico, ora recorrido, no cálculo do teto remuneratório e a

consequente possibilidade de se efetivar ou não a glosa da referida parcela na sua remuneração. Nesse sentido, para se saber da aplicação ou não do teto constitucional em relação a uma determinada vantagem pecuniária, torna-se imprescindível fixar a sua natureza jurídica, se de caráter remuneratório ou indenizatório. Isso porque o artigo 37, §11, da Constituição expressamente estabelece que *“Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”*. Ou seja, toda e qualquer vantagem de caráter remuneratório, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, sujeita-se ao limite constitucional. Nessa diretriz, inclusive, a Corte Suprema já decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 609381, que o teto estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo à referência de valor máximo todas as verbas remuneratórias percebidas, ainda que adquiridas em regime legal anterior. Pois bem, de acordo com o acórdão regional, os descontos salariais na remuneração do reclamante ocorreram de forma ilícita, visto que o ente público utilizou-se da sobrecarga de trabalho do autor, ao determinar a prestação de horas extras, para depois, com base na alegação de observância do teto, não pagar as horas extras desempenhadas. Ocorre, todavia, que o adicional de horas extraordinárias possui natureza remuneratória e, portanto, deve, sim, se sujeitar ao teto remuneratório constitucional. Observe-se que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada em repercussão geral, o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. Ou seja, o pagamento efetuado em desconformidade com o teto constitucional é inconstitucional e, portanto, ilícito. Desse modo, em sendo ilícito o pagamento de vantagens acima do teto remuneratório, por determinação constitucional, não há que se falar em violação do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do direito de propriedade, já que as referidas garantias constitucionais possuem o condão de proteger somente o que foi adquirido lícitamente. É dizer, o respeito ao teto constitucional representa condição de legitimidade para o pagamento da remuneração. Também em razão da ilicitude dos valores pagos acima do teto, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do empregador, em face da ausência de contraprestação do serviço prestado. Isso porque, no caso, o enriquecimento ilícito da Administração pressupõe vantagem obtida lícitamente pelo empregado público, sendo que, no caso, a inobservância ao limite previsto na Constituição constitui a própria ilicitude, devendo ser mantida a conduta de se aplicar o teto sobre os valores percebidos por serviços extraordinários, bem como a devolução dos valores retidos a esse título. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Administração, valendo, inclusive, lembrar que qualquer servidor que trabalha a jornada normal de trabalho e que tem sua remuneração glosada no abate-teto, não pode optar por trabalhar uma carga de trabalho menor, com fundamento no enriquecimento ilícito da Administração. Destaca-se, por fim, que a distorção do caso concreto pode ser resolvida por meio de prestações alternativas por parte da Administração, a exemplo da utilização de sistema de compensação de jornada, não se podendo admitir seja o limite do teto ultrapassado, infringindo, dessa forma, a letra da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1437-89.2016.5.20.0016](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 10/3/2021.)

“[...] II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.1 – O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção ante o não recolhimento das custas processuais. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do

Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastada a deserção declarada pelo TRT. 9 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RR-168-32.2018.5.09.0022](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 3/3/2021.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. Na sistemática vigente na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, após ter sido reconhecida a transcendência das matérias objeto do recurso de revista da reclamada, negou-se provimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade do recurso de revista. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CCT 2017/2017. MULTAS NORMATIVAS. ATO NEGOCIAL ATRIBUINDO EXPRESSAMENTE EFEITO CONSERVATIVO À CCT 2017/2017 E ESTABELECENDO QUE A VIGÊNCIA PERDURARIA ATÉ A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1 - Mantém-se a decisão monocrática com acréscimo de fundamentação. 2 - De plano, verifica-se que, nas razões do presente agravo, a parte não renovou a tese de divergência jurisprudencial, pelo que a alegação encontra-se irremediavelmente preclusa. 3 - Também é importante salientar que não se ignora que, muito embora o STF tenha julgado prejudicadas as ADIs 2200 e 2288, ajuizadas contra a revogação de preceitos da Lei nº 8.542/1992 que dispunham sobre a chamada ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, ainda está pendente de julgamento pelo STF a ADPF 323, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão de todos os processos em curso que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas coletivas. 4 - Contudo, no caso concreto, não está em discussão a ultratividade das normas coletivas. 5 - Com efeito, é incontroverso que se trata de ação de cumprimento da CCT 2017/2017, ajuizada pelo sindicato ora agravado em razão da inobservância, pela ora agravante, das cláusulas 11ª (pagamento da primeira parcela do 13º salário até 1º de julho) e 5ª (adiantamento salarial 40%), ambas da CCT 2017/2017. 6 - No acórdão recorrido foi mantida a condenação imposta na sentença ao pagamento das multas normativas pelo descumprimento das referidas cláusulas, sendo que, em relação à cláusula 5ª (adiantamento salarial 40%), a condenação foi imposta apenas partir do término da vigência do ACT 2017/2018 (25/04/2018) - celebrado diretamente entre o Sindicato e a ora agravante -, mediante o qual a agravante ficou dispensada da obrigatoriedade de efetuar adiantamentos salariais aos seus empregados. 7 - De outro lado, observa-se que a delimitação constante no acórdão recorrido, segundo o trecho transcrito no recurso de revista, é de que, após o término da vigência da CCT 2017/2017 (31/12/2017), tiveram início as negociações coletivas para a CCT 2018, tendo as partes acordado expressamente, na 1ª Reunião da Negociação Coletiva, a subsistência da validade da CCT 2017/2017, nesses termos: Restou acordado a garantia da data base janeiro de 2018 e que, enquanto não for definida uma nova CCT, permanecerá válida a Convenção Coletiva/2017. 8 - O TRT

noticiou, ainda, que “as categorias não chegaram a uma composição quanto aos termos da norma coletiva e encerraram as negociações, conforme Circular de nº 12/2018, enviado pelo SEPROSP aos associados na data de 27/03/2018 (fl. 223), a qual informa que o sindicato suscitou Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”. 9 - Diante desse contexto, o TRT adotou a compreensão de que “a ata da 1ª reunião de negociação de 2018 (fls. 102/103) realizada entre os sindicatos refere-se a um ato negocial válido, que estabeleceu efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017/2017, de forma indefinida no tempo, possuindo como marco final resolutivo a celebração de novo instrumento coletivo”, ressaltando que “a controvérsia não diz respeito à norma coletiva, mas a um ato negocial que estipulou efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017, evitando-se, com isso, o consequente vazio normativo”. 10 - Desse modo, como bem salientado na decisão monocrática agravada, percebe-se que a discussão não gira em torno da ultratividade da CCT 2017/2017, mas sim dos efeitos de legítimo ato negocial celebrado entre as partes, pelo qual ficou acordada a aplicação do referido instrumento normativo de maneira indefinida no tempo (efeito conservativo), cuja condição resolutiva residuiu expressamente na celebração de nova CCT, com a finalidade de evitar o vazio normativo. 11 - Nesse passo, não se sustenta a tese da ora agravante de que a manutenção da condenação ao pagamento das multas normativas não se coadunaria com a decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF 323-DF e violaria o artigo 614, § 3º, da CLT (“Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.”), uma vez que, como já exaustivamente referido, não se discute no caso concreto a ultratividade de norma coletiva. 12 - Por fim, é preciso consignar que a versão de que a instauração do dissídio coletivo teria encerrado qualquer possibilidade de prorrogação da CCT 2017/2017 não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, razão pela qual a parte não logrou efetuar no recurso de revista o indispensável confronto analítico de teses, previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, não havendo reparos a fazer na decisão monocrática também nesse particular. 13 - Agravo a que se nega provimento. [...]” ([TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 10/3/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381, III, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. A possibilidade de que o trabalhador se valha da ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381, II e III, do CPC trata-se de debate novo, decorrente do advento da Lei 13.467/2017, a qual atribuiu àquele o ônus pelas despesas processuais de sucumbência. Verificada, nos termos do art. 896-A, § 1º, III e IV, da CLT, a existência de transcendência social e jurídica. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381, III, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O inciso III do art. 381 do CPC autoriza a produção antecipada de prova, mesmo nas hipóteses em que não há urgência na sua colheita, mas quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou obstar o ajuizamento da ação principal. Ou seja, a necessidade de a parte aferir a viabilidade de sua pretensão já configura, *per se*, motivo apto a legitimar a ação de produção antecipada de provas. Por sua vez, a Lei n. 13.467/2017 introduziu os arts. 790-B e 791-A à CLT, os quais alteraram a sistemática anterior e impuseram ao trabalhador o pagamento de honorários advocatícios e periciais de sucumbência, mesmo se beneficiário da justiça gratuita. Por esse motivo, têm sido frequentes, na Justiça do Trabalho, os pedidos de produção antecipada de provas por empregados, com esteio no art. 381, II e III, do CPC, como uma forma de eles avaliarem antecipadamente a viabilidade da pretensão e de evitar o ajuizamento de reclamações trabalhistas cujos pedidos poderão ser rejeitados e assim gerarão despesas processuais. Salienta-se ser o aludido dispositivo perfeitamente aplicável ao direito processual do trabalho, ante o que dispõe o art. 769 da CLT e recomenda o princípio da aptidão para a prova. Nesse viés, em razão do ônus atribuído ao trabalhador pelas despesas sucumbenciais, inegavelmente legítimo o seu interesse

processual de postular em juízo, sem o ônus financeiro que sua vulnerabilidade econômica poderia tornar insustentável, a produção antecipada de provas. E tal se dá, sobretudo, quando o trabalhador não detém consigo a prova que, estando virtualmente em poder do empregador como prova pré-constituída ou referindo-se a algo incerto que repute verossímil, revelar-se prova necessária para que estime a futura viabilidade de sua pretensão. *In casu*, o empregado ajuizou a presente demanda com o fito de realizar a produção antecipada de prova pericial médica, a fim de demonstrar, potencialmente, onexo causal entre o labor e as patologias supostamente dele decorrentes, bem como requereu cópia do processo administrativo o qual ensejou sua despedida por justa causa. Nesse diapasão, ao entender incabível a produção antecipada de prova no caso concreto, por carecer de urgência, o Tribunal Regional maculou o disposto no art. 381, III, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ED-ARR-10610-81.2018.5.15.0057](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 3/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. DÉBITOS TRABALHISTAS. JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC Nº 58, ADC Nº 59, ADI Nº 5.867 E ADI Nº 6.021. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LACUNA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 879, § 7º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) firmou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho “*deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*”. Nessa oportunidade, decidiu-se, também, quanto à modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: “(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).” Em observância ao decidido no referido julgamento, merece reforma o acórdão regional. Ressalva de posicionamento do Relator. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-1836-79.2015.5.09.0010](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 3/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se o protesto judicial ainda interrompe a prescrição no processo do trabalho à luz do disposto no artigo

11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Antes do advento da referida lei, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: “*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*”. Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que “*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista*”, deve-se interpretar que o termo “*reclamação trabalhista*” abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato-autor se encontra albergado pelo artigo 11, §3º, da CLT, isto é, interrompe a prescrição quanto aos pedidos indicados. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. Logo, o acórdão regional deve ser reformado para declarar que o requerimento da presente medida judicial interrompeu o prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10935-78.2019.5.03.0017](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 3/3/2021.)

O Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>